



Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação:
CACS– FUNDEB Porto Alegre.

Parecer 01/2025 do CACS FUNDEB de Porto Alegre

Parecer do CACS FUNDEB, gestão 2023-2026, referente aos gastos realizados pelo executivo municipal nas políticas de educação no ano de 2024 de Porto Alegre/RS.

Este parecer apresenta apontamentos e conclusões, elaborados pela atual gestão do CACS FUNDEB (gestão 2023 - 2026), no que tange aos gastos realizados pelo executivo municipal de Porto Alegre, visando a manutenção dos serviços educacionais públicos municipais, durante o exercício de 2024.

De acordo com a legislação federal, é competência deste Conselho o acompanhamento e controle social em relação ao planejamento e aplicação dos recursos destinados à qualificação da Educação no Município de Porto Alegre. Elaborando, a cada ano, parecer sobre as diretrizes e ações da administração municipal em relação à aplicação dos recursos financeiros destinados à educação, a fim de respeitar as diretrizes da Lei Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. - FUNDEB.

Para elaboração deste Parecer o CACS FUNDEB analisou o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE do Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE referente ao 6º bimestre de 2024, os gastos do Poder Executivo Municipal na Função Educação, com destaque para as suas subfunções típicas, nos termos da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999 e as Certidões nº 2892/2025 e nº 4397/2025 do TCE/RS e fundamentou-se nas seguintes legislações e registros abaixo:

Art. 212 da Constituição Federal de 1988, ao qual determina que os municípios devam aplicar, anualmente, **nunca menos de vinte e cinco por cento (25%)**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE.

Art. 69 da Lei 9394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), ao qual determina que: A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas

respectivas **Constituições ou Leis Orgânicas**, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Art. 183 da Lei Orgânica de Porto Alegre, ao qual determina que: O Município **nunca aplicará menos de trinta por cento (30%)** da receita resultante de impostos, nela compreendida a proveniente de transferências da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

A Emenda Constitucional nº 108, de 2020, que além de outros regramentos, acrescenta o § 7º ao Art. 212 da CF/88, determinando que “é vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões.” (grifos nossos).

O Art. 70 da LDB/96 que regulamenta o que pode ser considerado como gastos em MDE, conforme segue:

Art. 70. Considerar-se-ão como de **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinada a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

IX – realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura. (Incluído pela Lei nº 14.560, de 2023).

Sobre o Planejamento Financeiro

Verifica-se, a partir de uma análise histórica em relação aos percentuais aplicados pelo município em educação, que, entre 2020 e 2023, o executivo municipal não cumpriu a legislação federal (25% FUNDEB) e muito menos a local (30% - conforme Lei Orgânica Municipal).

Destaca-se que, a partir do acordo com o MP (Procedimento 01623.000.602/2022) que estabeleceu o parcelamento do montante não investido em educação nos últimos anos, com acréscimo de 1/9 do percentual não investido, a ser destinado além do planejamento anual. Verifica-se que no ano de 2024 atendeu-se a legislação federal com

acréscimo de 1,9% nos investimentos mínimos estipulados conforme legislação Federal, em Educação, conforme demonstra a tabela abaixo:

Ano	Valor que deveria ser aplicado conforme Art. 183 Lei Orgânica (30%)	Valor aplicado	Percentual Aplicado	Valor não aplicado em MDE
2020	R\$ 1.076.168.863,04	R\$ 549.147.340,91	15,28%	R\$ 529.021.522,10
2021	R\$ 1.323.290.754,50	R\$ 554.899.923,05	12,58%	R\$ 768.390.831,40
2022	R\$ 1.340.694.144,56	R\$ 858.792.000,67	19,22%	R\$ 481.901.243,80
2023	R\$ 1.470.917.292,23	R\$ 798.708.089,68	16,29%	R\$ 672.209.202,50
2024	R\$ 1.586.639.822,30	R\$ 1.424.896.330,81	26,9 %	R\$ 161.743.491,49

Verifica-se assim, que o acordo estabelecido entre o MP e a Administração Municipal, foi uma medida saneadora, em relação à gestão financeira dos recursos aplicados na política educacional, visto que, o poder público municipal havia destinado, indevidamente, recursos do FUNDEB para o custeio de pagamento de encargos de inativos da Educação, junto ao sistema previdenciário municipal, ocasionando uma distorção em relação aos investimentos na área da educação e a legislação vigente.

Entretanto, o CACS FUNDEB não foi consultado pelas partes em relação ao acordo citado, sendo este Conselho apenas informado a respeito, após a finalização das negociações entre MP e Governo Municipal. Os termos do acordo receberam críticas dos integrantes do Conselho, não em relação a valores estabelecidos, mas principalmente sobre o prazo de nove anos para regularização da situação, sendo considerado muito extenso para sanar os danos causados ao Fundo. Outro objeto de críticas foi o fato do acordo não garantir o investimento mínimo estabelecido em lei nacional, conforme diretrizes do FUNDEB. Abaixo apontamos trecho do acordo que estabelece os percentuais a serem investidos a cada ano:

Caso, exemplificativamente, o percentual de 2023, devidamente ajustado e demonstrado por meio de relatório do MUNICÍPIO, a ser enviado ao MINISTÉRIO PÚBLICO em fevereiro de 2024, aponte um

índice de 16,5%, o mesmo relatório a ser apresentado em 2025 (referente a 2024), deverá revelar um percentual mínimo de 17,44% ($25\% - 16,5\% = 8,5\% \div 9 = 0,94\% + 16,5\% = 17,44\%$); no ano seguinte, um de 18,38% ($17,44\% + 0,94\% = 18,38\%$): (p.06)

ANO	PERCENTUAL
2023	16,5%
2024	17,44%
2025	18,38%
2026	19,32%
2027	20,26%
2028	21,2%
2029	22,14%
2030	23,08%
2031	24,02%
2032	25%

Av. Aureliano de Figueiredo Pinto nº 80, 14º andar - Torre Sul,
Porto Alegre/RS, CEP: 90.050-190
Fone: (51) 3295-2027 e-mail: mediar@mprs.mp.br

Enfatiza-se, mais uma vez, da mesma forma já apresentado no relatório anterior, a necessidade de rever-se o TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL do Inquérito Civil nº 01623.000.602/2022, pois entendemos que, esse acordo é inconstitucional, visto que em seu Art. 212, a Constituição Brasileira é clara, quanto à previsão de uma parcela de 25% dos impostos, que devem ser destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) com objetivo de garantir o direito social da educação, o que não está delimitado no acordo em questão..

Verificou-se que, apesar do termo não estabelecer o percentual mínimo previsto em lei, já em 2024 a Administração Municipal, a partir da identificação de superávit, atendeu o estabelecido na Constituição Federal, com acréscimo de valores investidos, superando os padrões estabelecidos pelo acordo com o MP.

Destaca-se que a viabilidade e necessidade de atender-se às diretrizes do FNDE em relação à destinação dos recursos, já havia sido apontada por este Conselho como viável, conforme arrecadação municipal apresentada nos últimos anos. No entanto, infelizmente, verifica-se que mesmo com este esforço de viabilizar-se a adequação do planejamento, conforme diretrizes da legislação federal, mais uma vez o Município não cumpriu o percentual de investimentos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Destaca-se assim, o contínuo descumprimento do Art. 183 da Lei Orgânica de Porto Alegre, em relação ao percentual de 30%, da arrecadação, que deveria ser investido na qualificação da política municipal de educação. Verificar-se, após análise dos valores aplicados, que somente nos últimos 5 anos, o Executivo Municipal deixou de investir em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino **R\$ 2.613.266.291,51** (dois bilhões seiscentos e treze milhões duzentos e sessenta e seis mil duzentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos)

Sobre a Aplicação dos Recursos

Verifica-se que a Administração Municipal segue, no momento, as diretrizes do FUNDEB em relação a estratificação dos recursos previstos na Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020, visto que, em relação ao montante aplicado pela gestão em 2024, além do padrão estabelecido de destinar-se 70% dos valores de referência do fundo, para remuneração dos profissionais municipais, em efetivo exercício na educação básica, que foram estimados em R\$ 384.633.776,48, a administração aplicou um percentual maior de 84,15%, destinando o montante de R\$ 462.366.802,65 para remuneração destes servidores.

Os valores restantes do Fundo, no montante de R\$ 87.110.020,20, foram efetivamente destinados às demais despesas de Manutenção e Desenvolvimento da Educação previstas no Art. 70 da Lei 9.394 - LDB.

Verifica-se, no entanto, uma preocupação que foi objeto de debate do CACS, sendo uma demanda relevante da comunidade local, que é a disponibilização de vagas na área da Educação Infantil. Sendo este um dos principais problemas identificados junto a Rede Municipal de Ensino, visto que, no momento, a rede de escolas próprias da administração municipal não disponibiliza o número de vagas necessárias para atender à demanda local. Para sanar este problema, a estratégia da administração tem sido a compra de vagas em entidades privadas ou a parceria com OSCs locais, mediante seleção por meio de editais, ou devido a medidas judiciais.

Nota-se que, para além da disponibilização de vagas na Educação Infantil, o número de Parcerias e/ou terceirizações, voltados à disponibilização de diferentes serviços educacionais, como fornecimento de monitores para atuação na área da Educação Especial ou ampliação de carga horária, a fim de possibilitar a disponibilização aos estudantes de atividades curriculares complementares ou implantação do programa de Educação Integral, tem levado ao aumento considerável de recursos destinados às OSC parceiras, em detrimento dos investimentos na

expansão da rede própria de Escolas Públicas Municipais.

Destaca-se ainda, outro problema em relação às terceirizações, que resulta no descumprimento da Lei 11.738/2008, (Lei do Piso Nacional) para o magistério, constatando-se que diferentes professores, principalmente destas escolas parceiras, não recebem o mínimo previsto em lei, devendo tal situação ser regularizada com urgência.

Considera-se assim urgente o debate sobre a pertinência das estratégias de terceirização dos serviços educacionais públicos. Dessa forma, este Conselho opina que a administração municipal deveria considerar, entre suas estratégias de investimentos, destinar mais recursos na ampliação do quadro de servidores da educação, por meio de concursos públicos, além da implementação de um programa de qualificação da rede própria de escolas públicas. Garantindo assim, recursos adequados para manutenção e qualificação da rede municipal de educação por meio da implantação de um programa de qualidade e ampliação nas áreas de infraestrutura, gestão, formação e práticas pedagógicas.

Das Conclusões Finais

A partir das considerações e dos dados apresentados, esse Conselho, devidamente eleito para representar a sociedade no acompanhamento e controle dos recursos do Fundeb, **aprova com ressalvas as contas de 2024**, visto que a Prefeitura de Porto Alegre, apesar de atender as diretrizes da lei federal em relação à estratificação e percentuais do valores investidos na manutenção e qualificação dos serviços educacionais públicos municipais, novamente não cumpriu o Art. 183 da Lei Orgânica do Município.

Esta situação, associada ao planejamento equivocado dos últimos anos na aplicação dos recursos, conforme exposto neste relatório e já apontado também em relatórios anteriores, bem como em pareceres exarados por este Conselho, acarretou na repetição de erros, que levaram aos índices educacionais do município, os quais têm caído nos últimos anos. Verificando-se que nos anos iniciais do ensino fundamental, o índice do IDEB caiu de 5,2, em 2021, para 4,7, em 2023, e nos anos finais do ensino fundamental, o índice do IDEB caiu de 4,8 para 3,8. Este cenário colocou o município entre as piores capitais do país, em relação a este importante índice educacional.

Salienta-se assim que as escolhas equivocadas, a falta de planejamento, somados à identificação, em anos recentes, de casos de corrupção amplamente expostos nos meios de comunicação, levaram a uma verdadeira crise na área

da educação; Salienta-se, além dos índices preocupantes de aproveitamento escolar expostos neste relatório, também a deficiência na oferta de vagas na rede de escolas próprias na etapa da educação infantil e ensino fundamental, problemas estruturais nas escolas, falta de recursos humanos e a não aplicação do Piso Salarial Profissional do Magistério para os servidores públicos e professores(as) que trabalham nas escolas conveniadas.

Cabe ainda salientar as dificuldades que o CACS FUNDEB vem enfrentando para o exercício de suas funções, conforme já exposto em relatórios anteriores, dentre as quais ainda não dispomos de uma sede própria para a guarda dos documentos e realização de reuniões presenciais; aplicativo para realização de reuniões on-line que nos possibilite gravá-las; nem quadro de pessoal para assessoramento.

É nosso papel, enquanto conselheiros do CACS FUNDEB, além de indicarmos os principais pontos a serem revistos e melhorados, com atenção primordial aos recursos e investimentos públicos na manutenção da educação básica, auxiliarmos os entes públicos e órgãos competentes na forma de uso e controle desses recursos, orientando e esclarecendo a toda a comunidade, com transparência e engajamento, sobre o papel norteador e o propósito do CACS FUNDEB.

Informa-se que este parecer será encaminhado para o Executivo Municipal e aos órgãos de controle interno e externo, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis com o objetivo de garantir o direito à educação à população de Porto Alegre.

Parecer aprovado por unanimidade de seus representantes, em reunião on-line, realizada no dia 10 de julho de 2025, conforme registrado na ATA 06/2025 do CACS/FUNDEB.

Porto Alegre, 11 de julho de
2025.

Luiza Coelho de Souza Rolla
Presidenta do CACS FUNDEB
luiza.rolla@portoalegre.rs.gov.br

Telefone: (51)991844933